

PARECER Nº 242/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 42.491/2023

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que: “Altera a Lei 6.684, de 10 de junho de 2021, e dá outras providências. (MENSAGEM 44/2023)”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de **autoria do Poder Executivo**, tem por **justificativa (fl. 03)**:

*“Com base na certidão que consta a matrícula nº 115.549, refere a área do imóvel urbana Classificada como Equipamento Comunitário, de propriedade Municipal, foi concedido o direito de uso real sobre essa área conforme Lei 6.684, de 10 de junho de 2021, à **Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso- AACC-MT**.*

Ocorre que a Associação quando foi fazer o registro no Cartório 6º ofício, verificou a falta de uma matrícula na Lei, bem como no termo de Cessão, ao argumento deste que antes é necessária a retificação da metragem da área no contrato de concessão uso real, nele descrito como 4.475,62 m², para 5.612,86 m², que integra a Matrícula 115.549.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMADESS, por sua Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário – CPI, anexou o levantamento Planimétrico da Matrícula nº 115.549, com a metragem a ser alteada para 5.612,86 m², bem como os memoriais descritivos de áreas de terras da Matrícula nº 115.549.

*Assim, conforme **parecer jurídico 521/PCP/PGM/2023, de lavra da procuradora municipal Lucia Valderes C. Vital da Fonseca, manifesta-se pela retificação da Lei 6.684/2021 e do termo de concessão de Direito de Uso Real.**”*



O processo não está instruído com o mencionado **Parecer Jurídico 521/PCP/PGM/2023** e nem com os **devidos Laudos de Avaliação**.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Observando as determinações da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

a) doação, devendo constar do contrato dos encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (*Liminar T.J.*).

b) permuta.

(...)

Diante do exposto, por não suprir os requisitos da **Lei Maior do Município (LOM)**, é necessário adequações ao processo legal:

Anexar todos os **Laudos de Avaliação** relacionados com a área em discussão no projeto de lei;



Juntar o **Parecer Jurídico 521/PCP/PGM/2023**, que embasou a feitura do projeto no âmbito do Poder Executivo.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. CONCLUSÃO.

Portanto, tratando-se de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

3. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/02/2024 09:56

Checksum: **35207183F066695FC3534EF75EABDBB43BCC9C7C7F19061E2604C4625077EBE9**

